



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 136

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13308.000143/99-12
Recurso n°	128.673 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.232
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 19/06/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/10/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIRO.
CRÉDITO INEXISTENTE.

Não é admissível a compensação de débitos de terceiros, cujo pedido de ressarcimento feito pelo titular do crédito a ser utilizado foi indeferido. A compensação presume a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13308.000143/99-12
Acórdão n.º 201-80.232

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01/06/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. N.º 0117502
--

CC02/C01
Fls. 137

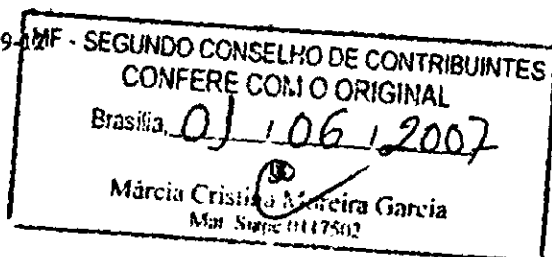
ACORDAM os ~~Membros da PRIMEIRA~~ CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

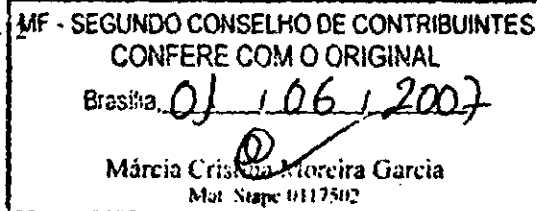
Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Colenda Primeira Câmara na sessão de 20/10/2005, nos termos da Resolução nº 201-00.553, cujo relatório e voto leio em sessão.

Cumprindo o determinado na resolução acima, as DRF de Fortaleza e Sobral (CE) informaram que foi indeferido o pedido de ressarcimento constante do Processo nº 13308.000131/99-33, feito pela empresa CANINDÉ CALÇADOS LTDA., e que esta empresa não contestou o indeferimento, estando o processo encerrado e arquivado na GRA/CE.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/02/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 135.

É o Relatório.

A handwritten signature, likely of the reporter, written in ink.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão do dia 20/10/2005, conforme Resolução nº 201-00.553.

Com seu protesto, a empresa BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA. pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para determinar a homologação das compensações de seus débitos requeridas pela empresa CANINDÉ CALÇADOS LTDA., titular dos supostos créditos postulados nos Processos nºs 13308.000055/99-57 e 13308.000131/99-33.

Os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros de fls. 01 e 03 (retificados em 30/11/99 - fls. 22 e 23) foram formulados pela empresa CANINDÉ CALÇADOS LTDA., que pleiteava os créditos a serem utilizados na compensação. Os débitos a serem compensados são da empresa recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

A DRF em Fortaleza - CE não homologou as compensações a que se refere os "Pedidos de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros", em face das seguintes razões:

1 - para o pedido de fl. 01 (retificação à fl. 23) a empresa titular dos créditos (CANINDÉ CALÇADOS LTDA.) desistiu do mesmo e o Processo nº 13308.000055/99-57 foi encerrado e arquivado sem o julgamento do mérito; e

2 - para o pedido de fl. 02 (retificação à fl. 22) o crédito pleiteado (pedido de ressarcimento) foi indeferido pela autoridade competente e o processo correspondente (nº 13308.000131/99-33) está encerrado e arquivado.

Este Colegiado, por meio da Resolução nº 201-00.553, baixou o processo em diligência para a unidade preparadora informar se o crédito pleiteado no Processo nº 13308.000131/99-33 foi ou não concedido à empresa solicitante, ou seja, CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

Em resposta, a unidade preparadora informou que o crédito não foi reconhecido e a empresa interessada não recorreu da decisão que indeferiu seu pleito, estando o processo encerrado e arquivado.

Os pedidos de compensação objeto desta contestação foram feitos pela empresa CANINDÉ CALÇADOS LTDA., titular dos créditos. Se ela desistiu do pedido de ressarcimento constante do Processo nº 13308.000055/99-57 e não providenciou a retificação do pedido de compensação de fl. 01, não pode a administração, por sua vontade ou a pedido de terceiros, utilizar eventuais créditos da empresa CANINDÉ CALÇADOS LTDA., existentes em outros processos de pedido de ressarcimento, para compensar com débitos de terceiros, mesmo sendo este terceiro empresa que seria a beneficiária do crédito pleiteado no referido Processo nº 13308.000055/99-57, ou seja, a recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13308.000143/99-12
Acórdão n.º 201-80.232

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília 01/06/2006 Márcia Cristina Moreira Garcia Maf Supr 0117502

CC02/C01
Fls. 140

Somente a CANINDE CALÇADOS LTDA. poderia, à época, autorizar a compensação de seus créditos com débitos de terceiros, inclusive os créditos eventualmente constantes dos Processos n.ºs 13308.000195/2001-74 e 13308.000072/99-76. Se ela não o fez, entendo prescindível a realização de diligência sobre o trâmite destes processos, solicitada pela recorrente.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto à manutenção do indeferimento do pedido de compensação de fl. 01.

A mesma sorte tem o pedido de compensação de fl. 02.

Com a diligência, ficou provado que o pedido de ressarcimento do Processo n.º 13308.000131/99-33 foi indeferido definitivamente. Se não há crédito no processo indicado no pedido de compensação atacado, não há que se falar em compensação de débitos de terceiros.

Pelas razões expostas acima, não pode a recorrente mudar o pedido da empresa titular do crédito (e do pedido de compensação de fls. 01 e 02) para alcançar créditos pleiteados em outros processos que não os indicados, neste processo, pela empresa CANINDE CALÇADOS LTDA.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25/de abril de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

